



# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

---

## LEI Nº 2.328/2022

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o **Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS** e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os débitos fiscais de competência municipal, de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Município de Nova Fátima, poderão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS.

**Art. 2º** - Os débitos fiscais, vencidos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser pagos da seguinte forma:

### **I – EM PARCELA ÚNICA:**

Com redução de **90% (noventa por cento)** do valor de juros e multas.

### **II – DE FORMA PARCELADA:**

- a)** Em até **06 (seis)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **70% (setenta por cento)** do valor de juros e multas.
- b)** Em até **12 (doze)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor de juros e multas.
- c)** Em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **30% (trinta por cento)** do valor de juros e multas.



# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

**d)** Em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **10% (dez por cento)** do valor dos juros e multas.

**e)** Em até **48 (quarenta e oito)** parcelas mensais iguais e sucessivas, sem redução dos juros e multas.

**§1º** A atualização monetária far-se-á até a data da opção nos termos da lei aplicável.

**§2º** O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado da data da publicação da presente lei até 60 dias.

**§3º** A critério da Administração Pública Municipal, o prazo para formalização do pedido de parcelamento, previsto no art. 2º, §2º, desta lei, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**§4º** Fica estipulado como valor mínimo de parcela para o REFIS o valor de 50% (cinquenta por cento) de uma UFMNF (Unidade Fiscal Monetária de Nova Fátima).

**Art. 3º** - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, ainda que cancelados por falta de pagamentos.

**Art. 4º** - O contribuinte no atraso de 3 (três) parcelas do REFIS terá cancelado o parcelamento e a perda dos benefícios concedidos a título de redução de juros e multas.

**Art. 5º** - Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I – Ser proprietário cadastrado ou possuidor cadastrado no sistema de informação do Departamento de Tributos, Arrecadação e Fiscalização do Município



# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

de Nova Fátima ou apresentar documentação comprobatória legitimando a sua qualificação como proprietário ou possuidor.

II – Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado junto ao Departamento Tributário dentro do prazo estabelecido nesta lei.

III – Se o débito estiver em fase de execução fiscal, já ajuizada, ao solicitar o parcelamento, deverá apresentar o comprovante de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Art. 7º** - Depois de deferido e efetuado o parcelamento poderá ser expedido a certidão ao interessado fazendo constar na mesma que existe parcelamento de valores constantes de dívida ativa e que o interessado está em dia com o parcelamento do mesmo.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Fátima, 05 de abril de 2022.

**ROBERTO CARLOS MESSIAS**

**Prefeito Municipal**